



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.062, DE 2025 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações elencadas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações elencadas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos, sítios eletrônicos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações elencadas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º A obrigação constante no caput deste artigo se estende às ofertas e apresentações de produtos e serviços em aplicativos, sítios eletrônicos e plataformas digitais de entrega.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo suprir uma lacuna normativa quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990) no contexto das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/06/2025 16:39:13.380 - Mesa

PL n.3062/2025

novas dinâmicas de consumo, especialmente no que se refere à aquisição de produtos por meio de aplicativos, sítios eletrônicos e plataformas digitais de entrega.

O art. 31 do CDC¹ estabelece que *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*. Contudo, não são raras as situações em que, ao adquirir produtos por meio de aplicativos de entrega, o consumidor é privado de tais informações essenciais, em especial no tocante ao prazo de validade dos produtos alimentícios e perecíveis.

A ausência dessa informação compromete o direito à escolha consciente, expõe o consumidor a riscos sanitários e fere os princípios da transparência e da boa-fé nas relações de consumo. Além disso, ao se tratar de serviços digitais com ampla penetração no mercado, torna-se ainda mais urgente a extensão da exigência legal à esfera virtual.

Trata-se, pois, de uma medida de atualização legislativa que não inova em conteúdo, mas apenas explicita que a obrigação de fornecer informações claras e completas se aplica igualmente às plataformas digitais, promovendo a efetividade do CDC no ambiente tecnológico e protegendo, de modo mais eficaz, o consumidor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que possui a missão de garantir que os direitos expressos na legislação de defesa do consumidor sejam devidamente observados.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ

¹ Disponível em: [L8078compilado](#).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11setembro-1990-365086-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO